



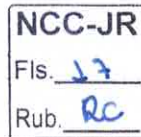
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 543/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1192/2025 que “INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO O “FEST PORTO”, FESTIVAL DE PESCA DO MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA-MT. ”

Autor: Deputado Chico Guarnieri

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 1192/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri, que “*INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO O “FEST PORTO”, FESTIVAL DE PESCA DO MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA-MT”*”.

Argumenta o Autor em sua justificativa:

“O Município de Porto Estrela está localizado no médio norte do estado. Inicialmente formou-se uma “corrutela” às margens do Rio Paraguai, atual município de Barra do Bugres e Cáceres. O barranco escolhido para assentar o povoado era alto.

Todos os anos o lugar era cortado pelas águas do Rio Paraguai na força das cheias. No período das longas estiagens apresentava solo rosado, adornado de pedras brancas. Quando o sol, ao se por, batia nestas pedras, o reflexo obtido lembrava raios estelares. O mesmo se dava em noite de lua cheia, surgiu então a denominação Porto das Estrelas.

Existem ainda outras duas versões para a denominação do município, sendo a primeira: Que na beira do Rio Paraguai residiam duas donzelas. A beleza das moças transcendia os padrões da época dos primeiros povoadores. Os muitos navegadores que cruzavam este trecho deram às duas jovens o apelido de “estrelas” – para justificar a euforia da passagem. Ficou então Porto das Estrelas.

A segunda versão é sobre o aparecimento de fogo brando à beira rio, logo após a abertura do porto. Uma ilusão de ótica transmitia a ideia de que as inúmeras fagulhas ao ar, mais pareciam um turbilhão de estrelas. Também teriam ficado Porto da Estrelas.

As três versões, seja qual for a mais coerente, tem procedência na história oral, e têm valor histórico. Independentemente da opção, mais tarde o Porto das Estrelas teve sua denominação simplificada para Porto Estrela.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Lei nº 710 de 16 de dezembro de 1953, criou o distrito de Porto Estrela, com território jurisdicionado ao município de Barra do Bugres. Apesar de vida política organizada, o lugar amargou longo tempo para conseguir emancipar-se.

A Lei Estadual nº 5.901, de 19 de dezembro de 1991, de autoria do deputado Hermes de Abreu e sancionada pelo governador Jayme Campos, criou o município, desmembrando de Porto Estrela, com território desmembrado do município de Barra do Bugres. Desta forma, pela importância cultural, econômica, bem social, e diante do sucesso que já é consolidado, é que propomos a aprovação deste projeto de lei, para inserir a Fest Bugres no calendário de Eventos do Estado de Mato Grosso.

O Fest Porto, como é conhecido o Festival de Pesca de Porto Estrela, é um dos eventos mais tradicionais da região, reúne os amantes da pesca esportiva, conta com shows regionais e nacionais, comidas típicas e muita diversão para toda a família. O festival fomenta o turismo local e fortalecer a economia da região e é consolidando-se como um dos maiores festivais do gênero em Mato Grosso.

O Fest Porto é mais do que um torneio de pesca, é uma verdadeira celebração à cultura ribeirinha, à gastronomia regional e ao espírito comunitário que move o povo de Porto Estrela. Inovando, neste ano o Fest Porto teve também as categorias de pesca de barranco, melhor idade e PCD.

Desta forma, pela importância cultural, econômica, bem social, e diante do sucesso que já é consolidado, apresento este projeto de lei, para inserir o Fest Porto no calendário oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso e conto com o apoio dos nobres pares.”.

A presente iniciativa, recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 16/07/2025 (fl. 02), foi incluída em primeira pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento em 20/08/2025, conforme fl. 04v.

Em pesquisa preliminar realizada no sistema eletrônico de controle de proposições (art. 198 do RI da ALMT), a Secretaria de Serviços Parlamentares informou que “NÃO FORAM ENCONTRADOS projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou anexa ao presente projeto” (fl. 04).

Nos presentes autos, conforme relação de documentos anexada ao Memorando nº 227/2025 – SPMD/NUSOC/ALMT, consta a solicitação de manifestações formais de entidades representativas da coletividade local. Posteriormente respondido por meio do Memorando nº 307/2025/GAB.CHICOGUARNIERI/ALMT, em que justificou que a propositura não visa instituir nenhuma data comemorativa, mas sim apenas inserir no calendário oficial de eventos do Estado, o festival de pesca que já existe no município de Porto Estrela em determinado período do ano. Relatando assim que a Lei 10.556/2017 define que a instituição de datas comemorativas deve ser instruída com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo em qualquer dos casos, ter havido a concordância da instituição da data comemorativa.



Após o cumprimento da primeira pauta, o feito foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 21/08/2025 (fl. 04v) que emitiu parecer de mérito favorável à aprovação da proposição (fls. 08 a 16), sendo aprovado em primeira votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 11/03/2026 (fl. 16v).

A propositura foi incluída em segunda pauta no dia 18/03/2026, com cumprimento em 25/03/2026, sendo encaminhada a esta Comissão em 26/03/2026, onde foi protocolada na mesma data, tudo conforme a fl. 16v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o Projeto de Lei nº 1192/2025 apto para análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), conforme o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e o art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (RI/ALMT), opinar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade de todas as proposições submetidas à deliberação da Casa.

Dessa forma, a análise da proposição por esta Comissão objetiva, primeiramente, verificar se a matéria legislativa encontra-se entre as autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-membros, de modo a evitar a ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando uma lei estadual disciplina matéria de competência exclusiva da União ou dos Municípios.

Em seguida, proceder-se-á à análise da constitucionalidade formal, verificando o cumprimento das regras de iniciativa e das demais etapas do processo legislativo, para evitar vícios formais subjetivos e objetivos.

Esta Comissão também apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da propositura ao regimento interno deste Parlamento, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O Projeto de Lei nº 1183/2026 contém as seguintes disposições:



Art. 1º Fica inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso o “Fest Porto”, festival de pesca do município de Porto Estrela-MT, realizado anualmente entre os meses de julho a agosto.

Art. 2º No período inserido nesta Lei, serão praticadas atividades que visem promover e incentivar a manutenção do Evento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es):

Ao compulsar os autos, constata-se a inexistência de questões preliminares a serem analisadas, tais como emendas, substitutivos ou projetos apensados, entre outras matérias prejudiciais, conforme previsto no rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis (*Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006*).

Passa-se, portanto, à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal:

A repartição de competências no federalismo brasileiro envolve uma estrutura formal e material que delimita tanto as funções normativas quanto as responsabilidades executórias. A Constituição de 1988 organizou essa repartição de competências de forma horizontal e vertical, abrangendo tanto as competências legislativas (legislar) quanto as competências materiais (de ordem administrativa).

Superada essa fase introdutória, verifica-se que o presente projeto de lei, que trata da “inserir no calendário oficial de eventos do estado o “**Fest Porto**”, festival de pesca do município de Porto Estrela-MT. Essa temática, conforme estabelecido nos artigos 23, inciso V, e 24, inciso VII, da Constituição Federal, é de competência comum (administrativa) e concorrente (legislativa). Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;



Nesse sentido, observa-se que a matéria está sujeita à repartição de competências entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal. A proteção ao patrimônio histórico e cultural é, portanto, de competência e responsabilidade de cada unidade da federação. Assim, não há que se falar em vício de competência legislativa, uma vez que a proposição respeita os limites do poder legislativo do Estado-membro.

Ademais, é importante ressaltar que esta proposta legislativa não se insere no rol de iniciativas reservadas ou de competência concorrente (em sentido estrito). Trata-se, portanto, de projeto de lei de iniciativa geral ou comum, conforme previsto no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, em consonância com o artigo 61 da Constituição Federal. Vejamos:

Constituição Estadual:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Diante do exposto, a teor dos dispositivos constitucionais, tanto da Constituição Federal quanto da Constituição do Estado de Mato Grosso, conclui-se que a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material:

No que tange à constitucionalidade material, a doutrina especializada apresenta considerações importantes:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da Constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa. Não há uma Constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, apenas proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).



À luz dos argumentos anteriormente apresentados, evidencia-se que a proposta de inserir no calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso o “**FEST PORTO**”, festival de pesca do município de Porto Estrela possui notável relevância social, histórica e cultural. Tal iniciativa visa reconhecer e valorizar os eventos locais. O citado Festival de Pesca, é um dos eventos mais tradicionais da região, reúne os amantes da pesca esportiva, conta com shows regionais e nacionais, comidas típicas e muita diversão para toda a família, e fomenta o turismo local e fortalecer a economia da região e é consolidando-se como um dos maiores festivais do gênero em Mato Grosso. Neste ano, inovou com a participação das categorias de pesca de barranco, melhor idade e PCD.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a inclusão da referida data no calendário oficial de eventos do Estado encontra, em tese, amparo normativo, conforme documentação acostada por ocasião do Memorando nº 307/2025. Na oportunidade, sustentou-se que a propositura legislativa não tem por objeto a instituição de data comemorativa, limitando-se à inserção, no calendário oficial estadual, de evento já consolidado no município, realizado anualmente em período previamente definido.

Aduziu-se, ainda, que a Lei Estadual nº 10.556/2017 estabelece, como requisito para a instituição de datas comemorativas, a instrução do processo legislativo com documentos comprobatórios da realização de audiência pública ou de consulta aos setores diretamente envolvidos, exigindo, em qualquer hipótese, a anuência dos segmentos afetados.

Nessa linha de argumentação, defende-se a adoção de interpretação restritiva da referida norma, ao fundamento de que, embora a proposição mencione a inclusão no calendário oficial de eventos do Estado, não há, propriamente, criação ou instituição de data comemorativa, mas tão somente o reconhecimento formal de evento preexistente, com a indicação do período em que ocorre no âmbito municipal.

Por conseguinte, sob tal enfoque, sustenta-se a desnecessidade de complementação documental nos moldes exigidos pela Lei nº 10.556/2017, por não se subsumir a hipótese à sua incidência normativa.

Pois bem, a inclusão do “**FEST PORTO**” é plenamente constitucional, conforme os dispositivos da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT). Vejamos:

Constituição Federal:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 248 Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:

I - liberdade da criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, mato-grossense e nacional;

IV - o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;

V - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Em vista disso, a propositura é materialmente constitucional e compatível com os direitos assegurados tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição do Estado de Mato Grosso.



II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade:

No que se refere à juridicidade e regimentalidade da proposição legislativa, verifica-se que a matéria encontra-se plenamente adequada aos princípios constitucionais e às normas regimentais que regem a atuação parlamentar no âmbito desta Casa de Leis.

Quanto ao aspecto regimental, observa-se que a proposição respeita integralmente as normas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. A iniciativa legislativa foi corretamente apresentada por parlamentar competente, conforme previsto nos artigos 165, 168 e 172 a 175 do Regimento, que tratam da forma, da iniciativa, da admissibilidade e da tramitação das proposições legislativas.

Além disso, a matéria trata da instituição de data comemorativa de relevante interesse social e cultural, o que atende aos critérios legais exigidos para esse tipo de proposição, conforme jurisprudência consolidada e entendimento reiterado desta Casa em projetos similares.

Considerando o que foi apresentado, não se identificam quaisquer impedimentos constitucionais, legais ou regimentais, tampouco no ordenamento jurídico infraconstitucional, que possam obstar a tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1192/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1192/2025 – Parecer nº 543/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 14 / 04 / 2026
Presidente: Deputado (a) Djalmar Jul BSCB
Relator (a): Deputado (a) Julio Campes

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1192/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	